MEDIAÇÃO: UMA GARANTIA DA EFETIVIDADE DA LEI Nº 12.318/10

AMANDA ROCHA DE OLIVEIRA

SUZANA RIBEIRO DA SILVA

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestra em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL. Especialista em Direito Civil e Empresarial da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogada.

Resumo: A presente pesquisa, através da metodologia bibliográfica, tem por objetivo analisar a aplicação do instituto da Mediação na resolução de conflitos gerados pela prática da Alienação Parental, minimizando os efeitos psicológicos sobre os envolvidos, principalmente sobre as crianças e adolescentes. A Mediação facilita o processo, tornando-o mais rápido, preservando os laços afetivos e podendo ser um caminho para assegurar a efetividade da lei 12318/10, que foi criada para combater a prática da Alienação Parental.

Palavras-chave: Alienação Parental; Mediação; Lei nº 12.318/10; Efetividade.

Abstract: This research, through the bibliographic methodology, aims to analyze the application of the Mediation Institute in the resolution of conflicts generated by the practice of Parental Alienation, minimizing the psychological effects on those involved, especially on children and adolescents. Mediation facilitates the process, making it faster, preserving affective bonds and being a way to ensure the effectiveness of Law 12318/10, which was created to combat the practice of Parental Alienation.

Keywords: Parental Alienation; Mediation; Law 12318/10; Effectiveness.

Introdução

Os conflitos originados no ambiente familiar, que é o caso da Alienação Parental, trazem consigo uma forte carga emocional e merecem atenção especial acerca da sua solução. A família é constituída e se mantem através da afetividade, de laços culturais, de parentesco consanguíneo, e não construída por meio de leis ou até mesmo de decisões judiciais.

Buscou-se, então, meios alternativos para a solução destes conflitos, para que as partes não se tornassem inimigas e as situações já existentes não se agravassem. Estes meios alternativos permitem que as próprias partes, através do diálogo e um terceiro imparcial, consigam solucionar o conflito existente através de uma decisão que beneficie ambas as partes, cause o mínimo de dano possível e que, principalmente, preserve os laços afetivos

A Medição é um exemplo de meio alternativo para a resolução de conflitos e é ela que vai ser explorada na seguinte pesquisa, com o objetivo de garantir a maior efetividade da lei 12318/10.

1. Alienação Parental

O fenômeno da Alienação Parental sempre esteve presente em nossa sociedade, no entanto, essa realidade não era percebida, reconhecida e muito menos punida. Ela se instala de formas muitas vezes silenciosas no âmbito das relações afetivas entre pais e filhos, causando graves consequências.

Em 1985, nos Estados Unidos, a Síndrome de Alienação Parental foi definida pela primeira vez, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clinica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, a partir de sua experiência como perito judicial. Posteriormente foi difundida na Europa, graças às contribuições de François Podevyn.

A Alienação Parental despertou muito interesse nas áreas de psicologia e direito, afinal, trata-se de uma entidade que se constrói na convergência desses dois ramos do saber, ou seja, o da Psicologia Jurídica. A Psicologia Jurídica é um território epistemológico que, consagrando a multidisciplinaridade, revela a necessidade do direito e da psicologia se unirem para a melhor compreensão dos fenômenos emocionais que envolvem os atores processuais, no caso em discussão, aqueles que se encontram num processo de separação e divórcio onde há menores, que são aqueles que estão em uma situação de maior vulnerabilidade.

Na nossa sociedade atual, que é caracterizada por um elevado número de separações e divórcios, a Alienação Parental se faz cada vez mais presente.

A Alienação Parental, na maioria dos casos, tem seu início concomitantemente com as disputas judiciais que envolvem guarda e direito de visita aos filhos, uma vez que os processos de separação, de um modo geral, tendem a despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e o medo de não ter mais valor para o outro. Também é comum que, em pessoas que sofrem de certos distúrbios psíquicos, não sejam bem administrados os conflitos pessoais e o pânico interno gerado pela separação, fazendo com que excedam o âmbito pessoal e transformem-se em conflitos interpessoais, em que a responsabilidade pelo que não é suportável em si próprio é projetado, de qualquer forma, no outro.[1]

Ainda, fruto do luto não elaborado acerca do fim dessa relação e as mudanças dela decorrentes somadas a um período de instabilidades emocionais, pode fazer com que os pais se utilizem de seus filhos como instrumentos da agressividade e desejo de vingança direcionados ao outro.[2]

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole (genitor alienante) no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor (genitor alienado), transformando a sua consciência mediante distintas estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião. Esse processo foi chamado de Síndrome da Alienação Parental, SAP, e uma vez instaurada a síndrome, a própria criança contribui para a alienação. Rodrigo da Cunha Pereira esclarece:

> A alienação parental vincula-se a um dos mais terríveis sentimentos humanos, que é a rejeição. Alguém que não elabora psiquicamente o fato de o outro não mais amá-lo, ou não querer mais viver uma relação amorosa, é capaz de tirar de suas entranhas um sentimento de vingança, que não poupa nem o próprio filho. Tudo isso para não se deparar com o seu desamparo estrutural, e desencadeia um processo de desmoralização do (a) "ex" a ponto de aliená-lo da vida do filho. E é aí que o filho é deslocado do lugar de sujeito de direitos e desejos e passa a ser objeto de desejo e satisfação do desejo do "alienador". É a objetificação do sujeito, para transformá-lo em veículo de ódio.[3]

1.1. A Lei nº 12.318/10

[1] SÁNCHEZ, Miguel Angel Asensio. La patria potestad y la libertad de conciencia del menor. Madrid: Tecnos, 2006, p. 25.
[2] MADELENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental importância da detecção aspectos legais e processuais. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p 29.
[3] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito-objeto. Disponível emhttp://www.rodrigodacunha.adv.br/alienacao-parental-uma-inversao-da-relacao-sujeito-objeto/ Acesso em: 21 dez 2019.

No Brasil o poder judiciário identificou a incidência e relevância deste fenômeno, em meados de 2003, desde então passou a inserir nessas causas grupos interdisciplinares de profissionais para a possível identificação do transtorno nessas crianças, tais como psicólogos e assistentes sociais.

Mas foi apenas em 2010 que a Alienação Parental entrou no contexto jurídico brasileiro, devido ao apoio e engajamento de importantes organizações como a APASE- Associação de Pais e Mães Separados, IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família, PAIS POR JUSTIÇA, PAI-LEGAL E SOS- PAPAI E MAMÃE. Foi então que o projeto de Lei N° 4.053 que tramitou no Congresso em 2008, o qual visava combater a Alienação Parental, foi aprovado por unanimidade na data de 15 de julho de 2009.

A Lei que tutela especificamente a síndrome, foi chamada de Lei da Alienação Parental, n°12.318, tendo como vigência a sua data de publicação, em, 26 de agosto de 2010.

É relevante mencionar que, atualmente, o Brasil é o único país no mundo que possui uma legislação específica acerca desse tema. A lei 12.318 surge para reforçar os direitos fundamentais já existentes e protegidos pelo ECA- Estatuto da Criança e Adolescente.

2. Mediação

Mediar conflitos é uma prática amplamente discutida e estimulada no âmbito jurídico, principalmente após o advento do Novo Código de Processo Civil que deu tratamento especial às formas consensuais de resolução de conflitos.

Um dos meios encontrados para combater a cultura do litígio judicial existente e auxiliar o judiciário brasileiro, que se encontra sobrecarregado, foi a criação em 2015, da Lei 13.140 que tutela a Mediação. Afinal, aderir a Mediação é uma forma de não agravar a situação existente e ainda trazer mais celeridade ao Poder Judiciário.

No Brasil, existe uma cultura do litígio, ou seja, uma confiança exacerbada dos brasileiros no Judiciário para a resolução de seus conflitos. Associada à essa cultura do litígio, está a cultura do ganhar-perder, promovendo assim a hostilidade mútua, aversão, estereótipos negativos, acentua o vício a litigiosidade e gera problemas de comunicação entre as partes. Já a mediação, está associada à cultura cooperativa, ou seja, ela é a base para uma resolução construtiva do conflito, promovendo assim o ganho mútuo entre as partes envolvidas, assim

como gera afeto, possibilita uma comunicação eficaz, reaproxima as partes envolvidas e tem como resultado decisões construídas pelas próprias partes[4]

Mediação é a forma extrajudicial de solução de conflitos, desta maneira configura-se em um meio autocompositivo, onde a vontade das partes é o fator principal e são elas que deverão encontrar uma solução amigável para seus conflitos, porém é importante destacar que, para que o acordo fruto da mediação seja considerado válido, é necessário que seja aprovado pelo Judiciário, ou seja, que ocorra a homologação desse acordo.

Qualquer acordo que, de alguma forma, desrespeite normas constitucionais e/ou infraconstitucionais ou até mesmo seja considerado injusto, não será homologado pelo judiciário e não terá validade jurídica.

2.1. Mediação familiar

O judiciário não dispõe de meios suficientes para desfazer o nó litigioso dos conflitos familiares, que possuem natureza subjetiva, e ao se apegar a questões objetivas relacionadas ao processo, na maioria das vezes, realimentam a disputa e a proliferação do litígio. Afinal, as sentenças judiciais proferidas não sanam as questões de cunho existencial e emocional, que encontram-se de maneira inconscientes nos conflitos familiares, e estas questões reaparecem, em novos processos com diferentes demandas, intensificando os conflitos já existentes, bem como fragiliza, ainda mais, os laços familiares no contexto pós separação.

Os conflitos familiares são diferentes dos demais tipos de conflitos, pois há neles uma grande carga de subjetividade, variando de acordo com cada tipo de família existente. Por isso, a mediação vem sendo cada vez mais reconhecida e incentivada no âmbito familiar, afinal, ela traz relevantes contribuições, além de descentralizar do Judiciário às inúmeras contendas de famílias existentes, que tanto impedem o andamento processual como agravam ainda mais o conflito existente entre os litigantes, como também auxilia na construção do diálogo, revela as questões relevantes a serem discutidas entre eles e, principalmente, sem perder o foco no desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes envolvidos no litígio.

Quando falamos de mediação familiar, é de suma importância ressaltar que é um momento delicado na vida dos envolvidos, já que existem muitos sentimentos misturados e os

[4] LIMA, Fernanda; VAZ, Vânia. MEDIAÇÃO: O Caminho Para A Disseminação De Uma Cultura De Paz. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1104/4%20R%20Mediacao%20o%20caminho%20-%20Fernanda%20e%20vania.pdf?sequence=1 Acesso em 3 jan 2021.

envolvidos estão extremamente abalados e vulneráveis. Através da mediação e com o auxílio do mediador, as partes conversam sobre os problemas existentes, expõe seus sentimentos, falam sobre os motivos de seus desentendimentos e com isso, tentam buscar uma solução que seja benéfica para ambos.

Portanto, a forma como a discussão é vivenciada na mediação, com as partes participando ativamente e utilizando-se de diversas habilidades para solucionar o conflito em questão, é extremamente benéfica para situações futuras, pois irá permitir a identificação e solução de impasses logo em seu início. Com isso, ocorre uma diminuição de conflitos no âmbito familiar, o que é um fato extremamente benéfico para a preservação dos laços afetivos, principalmente nos casos que envolvem menores.

3. A possibilidade da mediação familiar em casos de alienação parental

A lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, representou um grande avanço ao Direito de Família, por trazer um caráter educativo e uma regulação específica acerca de um tema que é cada vez mais recorrente na nossa sociedade

Uma das formas encontradas para inibir à pratica de alienação parental e garantir a celeridade processual, foi a utilização do instituto da mediação nesses casos.

A mediação encontrava previsão no artigo 9° da Lei 12.318, porém esse artigo foi vetado sob a alegação que o direito da criança e adolescente ao convívio familiar é indisponível, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

Outro fundamento do veto presidencial, é que o artigo 9° contraria o Estatuto da Criança e Adolescente- ECA, lei 8.068/90, que prevê a intervenção mínima, segundo o qual, eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Apesar da lei 12.318/18 ter sido considerada um avanço no ramo do Direito de Família, o veto ao artigo 9°, que previa a possiblidade do uso da mediação, foi considerado um retrocesso jurídico e sofreu inúmeras críticas de autores consagrados no ramo de direito de

família, sendo um deles Maria Berenice Dias, Vice Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família:

> A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos. A resposta judicial nunca corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar.
> A valorização excessiva da norma jurídica ainda é uma realidade que impede colocar sob proteção a família e seus conflitos, em razão da impossibilidade de o direito positivo regulamentar as singularidades de cada arranjo familiar. Assim a mediação familiar vem ganhando cada vez mais espaço. Por ser uma técnica alternativa para levar as partes a encontrar uma solução consensual, é na seara da família que a mediação desempenha seu papel mais importante e torna possível a identificação das necessidades específicas de cada integrante da família, distinguindo funções, papéis e atribuições de cada um.[5]

Diante deste contexto, é necessário realizar uma análise do veto presidencial ao artigo 9° da Lei 12.318/10.

A primeira fundamentação apresentada por este veto, é que o direito de crianças e adolescentes ao convívio familiar é um direito indisponível e, portanto, não caberia sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos. Porém, a solução para esse impasse encontra-se no próprio artigo, em seu § 3° ao estabelecer que o acordo, fruto da mediação deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial, só assim o acordo terá validade no âmbito jurídico. Então, o argumento utilizado de inconstitucionalidade não prospera.

Outra fundamentação utilizada para vetar a utilização da mediação nos casos de alienação parental foi a afirmação que a utilização desse instituto fere o princípio da intervenção mínima, previsto no Estatuto da Criança e Adolescente- ECA, lei 8.069/90.

O princípio da intervenção mínima está inserido no capítulo II do Título II do ECA, que diz respeito às medidas de proteção a serem aplicadas quando são cometidos atos infracionais ou quando, nos termos do artigo 98° do referido Estatuto, haja ameaça ou lesão a direitos de crianças e adolescentes.

Os casos de prática de alienação parental, nesse contexto, se enquadrariam no inciso II do artigo 98° do Estatuto, que estabelece:

> Artigo 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
> I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
> II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
> III - em razão de sua conduta.

[5] DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p 65.

Entretanto, é importante destacar que a forma mais usual de surgimento e desenvolvimento das práticas que caracterizam à alienação parental, se dá no contexto da ruptura do vínculo conjugal e das disputas judicias pela guarda dos menores, e essas ações são de competência da Vara da família e não da Justiça Juvenil. Esse fato não impede que o juiz da Vara da Infância e Juventude constate a ocorrência de alienação parental em algum caso de sua competência, mas percebe-se que não seria a maioria dos casos de alienação parental que seria de sua competência.

Além do mais, mesmo que todos os casos de alienação parental fossem de competência da Vara da Infância e da Juventude, o princípio da intervenção mínima, previsto no Estatuto, deveria ser mitigado face ao princípio da prioridade absoluta, consagrado por nossa Lei magna:

> Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, é um dever da família buscar formas de solução de conflitos que sejam mais benéficas aos seus membros, com finalidade de proteger e garantir os direitos desses menores. Por esta razão, o uso da mediação não poderia ser excluído de suas possibilidades.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, ao apresentar os princípios norteadores das medidas protetivas a favor desses menores, além do princípio da intervenção mínima, aborda outros princípios que dizem respeito à participação da família nesse processo, consolidando a importância familiar para um melhor desenvolvimento desses menores.

> Artigo 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
> Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas [....]
> IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
> [...]
> IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;
> X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva.

Assim, diante do exposto, verifica-se que o argumento de intervenção mínima, utilizado nas razões do veto, não merece prosperar, já que a participação familiar na tomada de decisões que envolvem crianças e adolescentes e na proteção de seus direitos, sempre foi estimulada por nossas legislações, diante de seus evidentes benefícios à preservação da família.

Ademais, a Mediação juntamente com a Conciliação, que constituem métodos autocompositivos de resolução de conflitos, foram conquistando relevância no âmbito jurídico ao longo dos anos e foram consagradas com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, onde ganharam um papel de destaque.

O artigo 694 do Novo Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

> Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.
> Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Este artigo evidencia o entendimento de que os conflitos familiares, marcados pela alta carga de subjetividade, devem ser solucionados, preferencialmente, por meios consensuais, como a mediação.

Portanto, a mediação se faz cada vez mais necessária nos casos que envolvem alienação parental, sendo um meio de inibir essas práticas, através da resolução pacifica desse conflito, garantindo assim, a maior efetividade da lei 12.318/10.

Conclusão

O presente trabalho abordou assuntos atuais e que estão cada vez mais em destaque em nossa sociedade, a Alienação Parental e a Mediação, tendo como objetivo demonstrar a eficácia da Mediação como meio alternativo para resolução de conflitos gerados pela prática de Alienação Parental, tornando-se assim, uma garantia da efetividade da lei 12.318 de 2010.

A mediação, juntamente com a conciliação, constitui-se como um método auto-compositivo extremamente adequado, útil e eficiente para resolver conflitos relacionados ao Direito de família. Afinal, a mediação além de possibilitar a resolução dos conflitos através do diálogo, possui a valiosa vantagem de restabelecer e preservar o vínculo afetivo existente entre os indivíduos que se encontram em conflitos de interesses.

Em razão da alta carga de subjetividade que o Direito de família possui e da importância de preservar-se o instituto da família, entende-se que a forma consensual de resolução de conflitos, através do diálogo, é a melhor e mais eficaz.

Importante ressaltar que se defende a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como é o caso da mediação, como uma forma de pacificação social, de forma conjunta com o processo, e não excludente deste.

A manipulação exercida sobre o(s) filho(s) tem um único objetivo: a rejeição e o ódio ao cônjuge que, em tese, teria causado a ruptura conjugal, com o intuito de vingança. Inicia-se mais que uma batalha, mas uma guerra, onde não existe final feliz.

Diante deste contexto, a mediação familiar é uma forma de acabar, ou ao menos amenizar, as práticas de alienação parental, contribuindo para o respeito aos direitos da criança e adolescente que são, indubitavelmente, os maiores prejudicados dessa prática e preservar o vínculo afetivo entre as partes, garantindo assim a maior efetividade da lei 12.318 de 2010.

Bibliografia

BRASIL. Lei n° 8.069 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 15 jan. 2020.

BRASIL. Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015. Instituí o novo código de processo civil, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 4 dez. 2019.

BRASIL. Lei n° 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jan 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 5 dez. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado: 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 1 dez. 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LIMA, Fernanda; VAZ, Vânia. MEDIAÇÃO: O caminho para a disseminação de uma cultura de paz. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1104/4%20R%20Mediacao%20o%20caminho%20-%20Fernanda%20e%20vania.pdf?sequence=1. Acesso em 3 jan. 2020.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADELENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental importância da detecção aspectos legais e processuais. 5 ed. Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito-objeto. Disponível em http://www.rodrigodacunha.adv.br/alienacao-parental-uma-inversao-da-relacao-sujeito-objeto/. Acesso em: 21 dez. 2019.

SÁNCHEZ, Miguel Angel Asensio. La patria potestad y la libertad de conciencia del menor. Madrid: Tecnos, 2006.

Data da submissão: 26/05/2022
Data da aprovação: 05/07/2022